



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME (Processo nº 0005476-89.2004.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado

NOTICIADO : José Vieira da Silva, Prefeito do Município de Marizópolis

PROCESSUAL PENAL. Notícia-Crime. Prefeito do Município de Marizópolis/PB. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à **Comarca de Sousa/PB**, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado, por meio da Procurador-Geral de Justiça, denunciou **José Vieira da Silva**, Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis/PB, pelos crimes capitulados no art. 1º, incisos I, do Decreto-Lei nº 201/69 (doze vezes) c/c art. 71, *caput*, do Código Penal.

Aduz, em síntese, que o réu desviou recursos públicos empenhados em nome da empresa J. C. Engenharia, utilizando-se do instrumento contratual como forma de garantia de recebimento das parcelas dos valores por ele próprio pagos, em nome do Município.

Relata que durante todo o tempo de vigência do contrato firmado com a empresa de engenharia, o acusado tinha direito a 85% de todo o lucro obtido pela execução das obras por ele, na condição de Prefeito, contratadas, o que representa a quantia R\$ 271.907,30 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e sete reais e trinta centavos).

Requer a condenação do increpado.

É o relatório.

– VOTO – Luiz Silvio Ramalho Júnior - (Relator).

Cumprido destacar, inicialmente, que o trâmite da presente Notícia Crime se justificou perante este Tribunal pelo fato de o Noticiado haver exercido mandato eletivo – Prefeito Municipal de Marizópolis/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações disponibilizadas pelo TRE no site <https://www.eleicoes2016.com.br/candidatos-marizopolis-pb/>, de caráter público e notório, o Noticiado não é mais Prefeito do respectivo Município.

Ora, o Prefeito somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Ademais, os ilícitos praticados, em tese, pelo réu, foram praticados no Município de Marizópolis/PB, termo judiciário da Comarca de Sousa, local onde deve tramitar o presente feito, nos termos do art. 69¹, I, do CPP.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP², cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar presente a demanda.

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para processar e julgar a presente Notícia-Crime, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Sousa/PB.

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), remetam-se os autos à Comarca de Sousa/PB, a quem compete privativamente, por distribuição, processar e julgar a presente Notícia-Crime.

É o voto.³

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente). **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.** Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Desembargador Arnaldo Alves Teodósio), João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, (Corregedor-Geral de Justiça), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital e Almeida (juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico

¹Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I-o lugar da infração:

²STF – ADI nº 2797/DF

³ NC_08

Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedido o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, SubProcurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de fevereiro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator